

Dispõe sobre a política de promoção e assistência social do município de Atibaia, regulamenta as câmaras técnicas setoriais e dá outras providências.

Capítulo I
Dos princípios Fundamentais

Art.1º - Esta Lei, em consonância com as Constituições Federal e Municipal e mais Lei Orgânica do Município de Atibaia, definindo os objetivos e as competências institucionais, prevê os recursos e estabelece as ações e instrumentos de intervenção no Município, relativamente a Política de Promoção e Assistência Social.

Art.2º - A Política de Promoção e Assistência Social do Município de Atibaia fundamenta-se nos seguintes princípios:

- I - Municipalização dos programas voltados para a assistência social no que concerne a família, a maternidade, a infância, a velhice, as pessoas portadoras de deficiência, aos usuários de drogas, aos alcóolicos, aos ex-presidiários e as minorias socialmente marginalizadas;
- II - Legislação e normatização, com a participação popular, sobre matéria de natureza financeira, política e programática, na área de assistência social;
- III - Elaboração, coordenação e execução de programas, projetos e atividades na área de assistência social;
- IV - Respeito à igualdades nos direitos de atendimento, sem qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, religião, costumes, posição política e ideológica;
- V - Garantia de acesso aos direitos sociais básicos;
- VI - Instituição e manutenção de mecanismos de informação e divulgação dos serviços de assistência social;
- VII - Orientação social, individual e familiar;
- VIII - Atendimento suplementar aos educandos na educação, pré-escolar e ensino fundamental, através de programas de alimentação escolar, assistência a saúde, material didático-escolar e transporte.

Capítulo II
Da organização Institucional
Seção I
Do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art.3º - O Conselho Municipal de Assistência Social, de acordo com o estabelecido na Lei Orgânica do Município, terá caráter consultivo e terá composição partidária entre representantes do Poder Público e da Sociedade Civil organizada, dentre os membros participantes das diversas Câmaras Técnicas Setoriais previstas nesta Lei.

Art.4º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - Definir as diretrizes gerais para a formulação da Política de Promoção e Assistência Social do Município de Atibaia.;
- II - Acompanhar a formulação e execução da Política de Promoção e Assistência Social;
- III - Estabelecer as prioridades a serem incluídas nos planos de assistência social;
- IV - Fiscalizar as aplicações das verbas destinadas à programas de assistência social;
- V - Submeter ao Tribunal de Contas do Município, orçamento e respectivas aplicações de recursos captados por si ou pelas Câmaras Setoriais;
- VI - Captação e o gerenciamento dos recursos financeiros destinados a seu funcionamento;
- VII - Eleger seu presidente e elaborar normas de seu funcionamento .

Art.5º - O Conselho Municipal de Assistência Social é composto por 20 (vinte) membros eleitos para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, assim distribuídos:

- I - 10 (dez) membros representando o Poder Público Municipal necessariamente portadores de nível superior e comprovada experiência profissional nas áreas de Serviço Social, Psicologia, Pediatria, Gerontologia, Nutrição, Educação Física, Pedagogia, Direito, Contabilidade e Administração;
- II - 10 (dez) membros escolhidos dentre os componentes das Câmaras Técnicas Setoriais, por elas apontados e obedecendo a divisão igualitárias entre as mesmas.

Art.6º - A função do membro do Conselho Municipal de Assistência Social é Considerada de interesse público relevante e, por esse motivo, proibida a sua remuneração em qualquer espécie.

Seção II Das Câmaras Técnicas Setoriais

Art.8º - Ficam criadas, com caráter permanente e autonomia suas deliberações, as seguintes Câmaras Técnicas Setoriais:

- I - Câmara da Criança e do Adolescente;
- II - Câmara do Idoso;
- III - Câmara da Mulher e da Família;
- IV - Câmara do Deficiente;
- V - Câmara das Minorias Socialmente Marginalizadas.

Art.9º - Cada Câmara compor-se-á de 10 (dez) membros eleitos pelas entidades, instituições e associações comunitárias que efetivamente atuem nas respectivas áreas, obedecidos os seguintes requisitos:

- a) Idoneidade moral;
- b) Capacidade civil;
- c) Residência no Município de

Art.10 - Será de 2 (dois) anos o mandato dos membros de das Câmaras Técnicas Setoriais, permitida uma reeleição e gratuita sua função;

Art.11 - Serão necessariamente idoso os membros da Câmara do Idoso.

Parágrafo único: para os efeitos desta lei, considerar-se-a idosos os maiores de 50 (cinquenta) anos .

Art.12 - São competências comuns as Câmaras Técnicas Setoriais:

- I - Formular a Política Municipal de Assistência Social, em suas áreas específicas de atuação, fixando diretrizes e prioridades para a consecução de ações e a captação de recursos;
- II - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de quanto se execute no Município, no que se refira ou possa afetar as condições de vida de seus assistidos;
- III - Registrar as entidades não governamentais, instituições e associações comunitárias que atuem em sua área de ação, seus estatutos e programas;
- IV - Registrar os programas das entidades governamentais de qualquer âmbito, que atuem em sua área, no Município, cobrando o seu cumprimento;
- V - Estabelecer mecanismos para a integração das ações de órgãos e entidades públicas e particulares, garantindo a unidade de programas e otimização de recursos;
- VI - Opinar sobre projetos de lei em tramitação na Câmara Municipal e que digam respeito aos interesses de seus assistidos;
- VII - Denunciar o descumprimento às leis de proteção e seus assistidos e as infrações às normas assecuratórias de seus direitos e de suas associações, cientificando ao Ministério Público para as medidas legais;
- VIII - Participar na definição de percentual orçamentário e ser destinado à sua área específica, do Fundo Municipal de Assistência Social;
- IX - Regular, organizar, coordenar, bem como adotar as providências cabíveis para eleição e posse de seus membros, bem como a do presidente respectivo;
- X - Eleger seu Presidente e dois representantes junto ao Conselho Municipal de Assistência Social, para integrá-lo e nele debater as respectivas resoluções.

Parágrafo Único - a Câmara Técnica Setorial da Criança e do Adolescente Compete ainda, criar elaborar diretrizes de funcionamento para o Conselho Tutelar, conforme disposto no Título IV, do Livro II do Estatuto da Criança e do Adolescente;

Capítulo III Dos Recursos Financeiros e suas Fontes

Art.13 - Fica instituído o Fundo Municipal de Assistência Social, como capitador de recursos a serem utilizados segundo a deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social, ao qual o órgão é vinculado.

Art.14 - Constituem fontes de recurso do Fundo Municipal de Assistência Social:

I - Recursos provenientes de Convênios e/ou repasses de qualquer natureza, resultantes de acordos com o Governo Federal e Municipal ;

II - Recursos capitados no exterior, provenientes de empréstimos, convênios, acordos, doações ou contribuições de instituições de caráter privado ou oficial;

III - Recursos orçamentários a ele destinados;

IV - Os recursos dos fundos existentes anteriormente a esta Lei, cuja fonte e aplicação sejam o setor de Assistência Social ;

V - Recursos oriundos de doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas de caráter privado nacional.

Art.15 - O Fundo Municipal de Assistência Social terá sua regulamentação e definição da distribuição dos recursos pelos diversos programas do Setor Público de Assistência Social do Município;

Parágrafo Único - o Fundo Municipal de Assistência Social constituir-se-á em fonte de conversão exclusiva dos recursos financeiros destinados à execução de planos e programas do Setor de Assistência Social do Município.

Art.16 - Trinta (30) dias após a publicação desta Lei deve ser instalados O Conselho Municipal de Assistência Social;

Art.17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.